



VOTO LIMITADO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS: UM PROCEDIMENTO PARA AUMENTAR A EFICIÊNCIA DAS ESCOLHAS

LIMITED VOTING IN BRAZILIAN LEGISLATIVE PROPORTIONAL ELECTIONS: A PROCEDURE TO INCREASE THE EFFICIENCY OF CHOICES

VOTO LIMITADO EN LAS ELECCIONES PROPORCIONALES LEGISLATIVAS BRASILEÑAS: UN PROCEDIMIENTO PARA AUMENTAR LA EFICIENCIA DE LAS OPCIONES

Gustavo Inácio de Moraes¹²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discutir como a introdução de um voto limitado pode beneficiar o alcance de eficiência nas eleições legislativas brasileiras. A experiência brasileira com o voto proporcional apresenta distritos de magnitude elevada e um número expressivo de candidaturas, dificultando a ação de candidatos e de eleitores. Argumentamos que se o eleitor tivesse disponível, ao invés de um único voto, um número maior de escolhas, segundas e terceiras preferências poderiam ser capturadas, no contexto de inúmeras candidaturas. Especificamente apontamos, com base em resultados da literatura, que disponibilizar até três votos, em distritos que são de pelo menos oito candidatos, aumentaria a eficiência das escolhas públicas de representantes legislativos.

Palavras-Chave: Voto limitado; Eleição legislativa; Brasil; Escolhas públicas.

Abstract: This paper aims to discuss how the introduction of a limited vote can benefit the achievement of efficiency in Brazilian legislative elections. The Brazilian experience with proportional voting has districts of high magnitude and a significant number of candidates, making it difficult for candidates and voters to act. We argue that if the voter had, instead of a single vote, a greater number of choices, second and third preferences could be captured, in the context of countless candidacies. Specifically, we point out, based on results in the literature, that making up to three votes available, in districts that are at least eight candidates, would increase the efficiency of public choices of legislative representatives.

Key-Words: Limited vote; Legislative election; Brazil, Public choice.

Resumen: Este documento tiene como objetivo discutir cómo la introducción de un voto limitado puede beneficiar el logro de la eficiencia en las elecciones legislativas brasileñas. La experiencia brasileña con el voto proporcional tiene distritos de gran magnitud y un número significativo de candidatos, lo que dificulta la actuación de candidatos y votantes. Sostenemos que si el votante tuviera, en lugar de un solo voto, un mayor número de opciones, se podrían capturar segundas y terceras preferencias, en el contexto de innumerables candidaturas. Específicamente, señalamos, con base en los resultados de la literatura, que disponer de hasta tres votos, en distritos que tengan al menos ocho candidatos, aumentaría la eficiencia de las elecciones públicas de los representantes legislativos.

¹ Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de São Paulo (1999), mestrado em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Federal do Paraná (2005) e doutorado em Ciências (Economia Aplicada) pela Universidade de São Paulo (2010). Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: gustavoim@yahoo.com.br

² O autor agradece a leitura de uma versão prévia deste artigo por parte de Luiz Eduardo Garcia, doutorando em Economia, na PUCRS. Naturalmente, isto não o responsabiliza pelo conteúdo e conclusões do artigo.

Palabras Clave: Voto limitado; Elección legislativa; Brasil; Elecciones públicas.

1. Introdução

O Brasil após o Estado Novo adotou um procedimento eleitoral para as eleições legislativas que se concentra na distribuição proporcional dos assentos parlamentares. Ao longo das décadas essa experiência foi se modificando em um aspecto ou outro, alguns elementos permaneceram e outros foram abandonados ou alterados. Mas a essência da escolha de representantes permanece intacta: uma distribuição de assentos baseado em um voto, nominal, dado numa lista aberta, que distribui os assentos com base em uma distribuição de D'Hondt³.

A essa característica também podemos fazer notar a elevada magnitude dos distritos eleitorais, não apenas territorialmente, mas também na quantidade de cargos a serem preenchidos. Na eleição a deputado federal os estados e o Distrito Federal têm de oito a 70 representantes a serem eleitos. Na eleição a deputado estadual novamente as unidades da Federação tem de 24 a 94 representantes a serem eleitos. Finalmente, na eleição para vereador os distritos, os municípios, elegem de nove a 55 representantes.

Essa magnitude elevada é acompanhada de duas outras grandezas: a primeira, do eleitorado já que, por exemplo, no estado de São Paulo o número de eleitores agora supera 33 milhões de eleitores; a segunda, do número de postulantes: na eleição de 2018 o número de postulantes a deputado estadual no estado de São Paulo somou 2.174 candidaturas e mesmo na eleição de deputado federal de um estado como Amapá, oito vagas, somou 120 candidaturas (TSE, ESTATÍSTICAS ELEITORAIS).

Com números tão expressivos o fluxo de informações sobre as candidaturas e sobre os eleitores é dificultado. De outra maneira, tanto aos eleitores é complexo obter informações para, pelo menos, 120 candidaturas, como para os candidatos é difícil comunicar suas propostas na multidão de candidaturas e na elevada magnitude de eleitores. Também dificulta a memória do eleitor sobre quem foi seu escolhido, como restringe o alcance de candidatos a eleitorados além de sua região ou segmento mais imediato. O horário eleitoral gratuito, em rádio e TV, tenta diminuir o custo de obtenção de informações, mas em realidade não aplaca a dificuldade da escolha entre tantos nomes.

Observando essa dificuldade o presente artigo apresenta uma alternativa para aumentar a eficiência da escolha em cargos legislativos em eleições brasileiras: a adoção de voto limitado. Com efeito, seria a possibilidade de o eleitor não dar apenas um, mas antes um número de votos que permita exercer uma escolha de aprovação por vários nomes. O artigo sugere a adoção de três votos.

³ A série de D'Hondt é um método de distribuição de cadeiras legislativas, originalmente proposto pelo matemático Victor D'Hondt. Sua ideia original era tentar aproveitar todos os votos quanto possível e hoje é utilizado em dezenas de países. Para uma comparação dos métodos de distribuição de cadeiras legislativas, incluindo o método D'Hondt uma referência didática é Schuster *et al.* (2013).

Como objetivos específicos o artigo pretende: demonstrar como um candidato, mesmo com grande aprovação junto ao eleitorado, pode ser eliminado no atual sistema; as experiências históricas e atuais em outros países com a adoção de um sistema semelhante e, finalmente, considerações sobre eventuais limitações para sua adoção no Brasil.

Na segunda seção deste artigo, após esta introdução, define-se o problema de um distrito plurinominal, da magnitude distrital e as opções da legislação brasileira. Na terceira seção discute-se como esse sistema eleitoral tem atingido ou não seus objetivos na experiência brasileira. Uma quarta seção discute o emprego em outros países e os benefícios e custos que podem ser observados no Brasil. Finalmente, uma quinta seção conclui o artigo.

2. O que são distritos plurinominais?

Um distrito plurinominal é uma circunscrição eleitoral qualquer responsável por eleger mais de um representante. Essa definição, portanto, engloba a eleição de dois ou mais representantes em um colegiado em qualquer nível (REYNOLDS, 2016). Mas a definição sobre quantos representantes eleger é crucial e a literatura trata esse problema como o da magnitude, ou da quantidade de representantes a serem eleitos.

Há na constituição de uma regra eleitoral efeitos causais relevantes quando da definição de uma magnitude e também dos procedimentos eleitorais que resultarão na conversão de cadeiras legislativas a partir da votação. Como se sabe, não existe um critério melhor ou pior acerca das duas questões, com inúmeras experiências acumuladas ao redor do mundo.

Para o Brasil uma tradição que se adotou ainda na década de 30 do século XX, retornou ao final do Estado Novo e se estende aos dias atuais consagrou uma fórmula genérica: distritos com magnitude elevada e um voto em lista aberta, como consequência os votos para a lista / partido determinam, através dos coeficientes de D'Hondt a distribuição de assentos (BRASIL, 1965). E os mais votados em cada lista / partido são então eleitos no número de cadeiras conquistadas (TAVARES, 1994).

É preciso também notar, ao contrário do que se comumente afirma, que o sistema de representação proporcional com lista aberta não é uma experiência pouco difundida no mundo. Países como Líbano, Finlândia, Chipre, Suíça, República Tcheca, Luxemburgo, Noruega, Peru, Suécia, Grécia, Sri Lanka, Indonésia, Japão para a Câmara Alta, Chile, Suriname, Albânia, Fiji e Aruba o adotam (IDEA, 2021). A Bélgica utiliza um sistema de listas flexíveis, segundo as comunidades linguísticas, e há também o caso da Holanda onde, além de um voto proporcional em lista aberta, há um único distrito nacional com magnitude elevada, 150 parlamentares, e uma cláusula de barreira inferior a um por cento (IDEA, 2021). Nos demais países citados, a magnitude distrital costuma ser baixa, mas muitas vezes acima da magnitude média do Brasil para a Câmara Federal.

Houve várias alterações na fórmula ao longo das décadas, entre as quais destacamos:

1. A mudança na distribuição do número de assentos legislativos segundo a circunscrição eleitoral (estados e municípios);
2. A eliminação dos votos em branco do cômputo do quociente eleitoral, pela Lei 9504, de 1997 (BRASIL, 1997);
3. A eliminação de um quociente mínimo, desde as eleições gerais de 2018, para partidos / listas disputarem vagas legislativas quando da aplicação do coeficiente D'Hondt;
4. O estabelecimento de um mínimo de votos, dez por cento do equivalente ao quociente, para candidaturas nominais acessarem cadeiras legislativas, mesmo que em posição nas listas / partidos de eleição;
5. Variações acerca do número de candidaturas máximas, em comparação ao número de assentos em disputa, que um partido / coligação poderia registrar;
6. A adoção por uma única eleição geral, 1982, de voto vinculado, pelo partido, a cargos majoritários;
7. A possibilidade anterior a 1966 e entre 1986 e 2018 do estabelecimento de coligações, ou que partidos pudessem, em acordo, estabelecer uma mesma lista para obtenção do coeficiente;
8. Estabelecimento de cotas de candidaturas femininas;

Todas essas mudanças são seguidas de consequências sobre os resultados e sobre o processo político (LIMA JUNIOR, 1999). Outras mudanças foram estabelecidas em décadas anteriores à ruptura do processo político em 1964. Para os objetivos do presente artigo dedicaremos às quatro primeiras alterações citadas anteriormente, ainda que o sistema em seu formato básico não tenha se alterado.

A magnitude variou segundo as regras constitucionais e diferentes leis eleitorais. Procurando evitar o predomínio de poucos estados sobre o processo parlamentar, a lei estabeleceu um número mínimo e um número máximo de parlamentares por estado no caso das eleições federais, ainda que houvesse a previsão do Senado com idêntica representação federativa (BRASIL, 1988).

O estabelecimento de tetos e pisos para a representação estadual é motivo de polêmica, pois indiretamente estabelece acentuada distinção na representação eleitoral. Ainda que alguma diferença seja natural na organização dos distritos nota-se que essa disparidade no Brasil alcançou níveis passíveis de apontamento e incômodo.

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu também regras, em sequência do estabelecimento da regra para a Câmara Federal, para o número de representantes nas Assembleias Legislativas, mantendo a previsão da circunscrição estadual, especialmente relevante quando se nota que muitos estados brasileiros estariam entre os maiores países do mundo em termos territoriais, sendo que a maioria é territorialmente maior a países europeus, e

até mesmo com populações equivalentes a estes. No caso dos municípios estabeleceu-se em nove o número mínimo de representantes, ao passo que o número adicional é estabelecido segundo faixas populacionais, que ao longo das décadas foram discutidas e alteradas (BRASIL, 1988).

O ponto notável é que um distrito de magnitude elevada ou baixa tem implicações para uma eleição proporcional ao modificar fundamentalmente a dificuldade em obter-se uma vaga parlamentar. Em distritos com magnitude elevada, como a Assembleia Legislativa de São Paulo, um voto em cada 94 votos válidos permitiria o acesso de um partido ou uma coligação, enquanto para a Câmara de Deputados no Amapá seriam necessários um voto em cada oito válidos para se obter uma representação parlamentar (BRASIL, 1997).

A necessidade de votos, a partir de 2018, diminuiu na medida em que foi extinto o quociente partidário e mesmo as legendas que não o obtivessem participariam da divisão de cadeiras na série D'Hondt. Assim, no caso da eleição para a Assembleia Legislativa de São Paulo, é possível prever que um partido poderá eleger um deputado estadual com menos de um por cento dos votos, a exemplo da eleição federal holandesa.

É preciso notar que o sistema proporcional, na medida em que reduz o custo eleitoral de obtenção da cadeira legislativa, estimula a criação de partidos (TAVARES, 1994). A eleição de março de 2021 na Holanda, como exemplo, foi disputada por 37 partidos (THE NETHERLANDS, 2017).

Essa última regulamentação diminuiu a dificuldade de acesso a uma cadeira legislativa para os partidos e promove uma distribuição mais proporcional, com vantagens e desvantagens, entre os partidos. Esta medida, acompanhada, do fim das coligações, estabeleceu um reforço na estratégia do partido no momento da composição da lista partidária e de sua articulação entre os segmentos e territórios da disputa eleitoral. Assim, para maximizar o potencial de obtenção de votos, o partido encontra incentivos para lançar o maior número de candidaturas possíveis, dentro da previsão legal, e distribuindo entre as faixas representativas do eleitorado.

A terceira alteração teve como objetivo evitar a eleição de candidatos relativamente pouco votados na preferência do eleitorado, limitando o preenchimento de cadeiras legislativas a candidatos que tenham obtido ao menos dez por cento do quociente eleitoral (BRASIL, 2015). Assim, restringe-se o poder de transferência da lista e, em outras palavras, concentrar os votos em um único candidato, operando com uma lógica de lista fechada, pode redundar em não eleição de parlamentares.

Finalmente, exerce um papel importante a definição de quantos candidatos uma lista pode habilitar para a indicação dos eleitores. Com um limite de dez por cento para a mínima votação hábil a ser obtida, o partido poderia considerar o lançamento de oito candidatos na pior das hipóteses que superassem o limite e habilitassem o partido a disputar cadeiras na aplicação da série D'Hondt. Contudo, a lei brasileira em 2020 facultou a possibilidade de lançar-se até 50% a mais do que o número de parlamentares a serem eleitos, obedecidas em paralelo a cota de um

terço para candidaturas femininas. Mas em municípios com menos de 100 mil eleitores, cidades com até 17 vereadores, e estados com 12 ou menos deputados federais, podem ser lançados duas vezes o número de vagas ou 100% a mais, por partido. Com efeito, multiplicam-se a possibilidade de candidaturas conforme diminuem-se o número de vagas (BRASIL, 2019a) (BRASIL, 2019b).

Tome-se como exemplo a comparação entre cinco municípios brasileiros e cinco estados diferentes em suas eleições para a Assembleia Legislativa para se perceber o efeito da regulamentação. A tabela um demonstra que havia um candidato para cada 4.500 eleitores na maior cidade do Brasil e que o total de candidatos somava 1.997, mesmo em Borá-SP, havia 36 candidatos em um eleitorado de 1.040 pessoas. Na tabela 2 a mesma comparação é realizada para as eleições de assembleias estaduais e nota-se um candidato a cada 861 eleitores, somando 495 candidatos, enquanto em São Paulo o eleitor tinha que escolher entre 2.174 candidatos ou um candidato a cada 15.198 eleitores (BRASIL, 2020).

Tabela 1 – Comparação entre eleitorado, vagas parlamentares e número de candidatos para Câmara Municipal – Brasil 2020 – Municípios Selecionados

Município	Eleitorado	Vagas	Eleitores	Candidatos	Eleitores	Candidatos / Vaga
Borá –SP	1.040	9	115,56	36	28,88	3
Alta Floresta-MT	38.432	13	2.956,30	159	241,71	12,23
Concórdia -SC	55.194	13	4.245,69	109	506,37	8,38
João Pessoa-PB	522.269	27	19.343,30	667	783,01	24,7
São Paulo - SP	8.986.687	55	163.394,31	1.997	4.500,09	36,31

Fonte: Elaboração Própria a partir de (TSE, Estatísticas Eleitorais, 2020).

Tabela 2 – Comparação entre eleitorado, vagas parlamentares e número de candidatos para Assembleia Legislativa – Brasil 2018 – Estados Selecionados

Estado	Eleitorado	Vagas	Eleitores / Vagas	Candidatos	Eleitores / Candidatos	Candidatos / Vaga
Amapá	426.382	24	17.765,92	495	861,38	20,63
Goiás	3.553.706	41	86.675,76	907	3.918,09	22,12
Paraná	7.968.409	54	147.563,10	767	10.389,06	14,2
Minas Gerais	15.695.210	77	203.833,90	1.382	11.356,88	17,95
São Paulo	33.040.411	94	351.493,70	2.174	15.197,98	23,13

Fonte: Elaboração Própria a partir de (TSE, Estatísticas Eleitorais, 2018).

Em qualquer padrão, uma eleição densa. O que significa ser custoso para o candidato se destacar e buscar o voto de um eleitor, da mesma forma que para um eleitor é custoso obter informações sobre todas as escolhas possíveis, dificultando a consistência de uma escolha

legislativa.

3. A lógica brasileira: partido, coligação ou personalidade?

Na longa experiência brasileira algumas experiências se acumulam e podem ser percebidas, nas formas de comportamento do eleitor, mas sobretudo nas suas consequências sobre os resultados.

O sistema foi desenhado para que o eleitor fizesse uma escolha em duas etapas: inicialmente no partido ou coligação, afinal seriam os responsáveis pela distribuição das cadeiras legislativas em última análise e, numa etapa subsequente, o eleitor apontasse qual candidato da lista deveria ser priorizado no momento do preenchimento da lista.

Tavares (1994) lembra que a adoção de tal sistema remonta ao ano de 1935, na lei Agamenon. De lá para cá, apenas modifica-se ao longo das décadas o critério quanto a distribuição de sobras: na lei de 1935 para os candidatos com maior votação, a partir de 1945 para o partido ou coligação que tivesse alcançado a maior votação, mais tarde para os partidos ou coligações que atingissem o quociente eleitoral e a partir de 2018, para todos os partidos ou coligações, independentemente do atingimento do quociente eleitoral.

Ainda como lembra Tavares (1994, p. 135) este procedimento tem sido prejudicial ao processo e partidos políticos por realizar “associação bizarra e incongruente do voto único em candidatura individual a uma fórmula eleitoral proporcional”.

Nesse aspecto o procedimento do método de votar na Holanda, como dito outro sistema proporcional em listas abertas, é consequente: em seu boletim de votação o eleitor deve apontar o partido primeiramente, para só então apontar qual o candidato daquela lista será priorizado dentro do seu voto na preferência de ordenamento.

No Brasil, ao contrário, é realizado um voto nominal em uma candidatura, que somente então redundará em somar o voto para seu partido. Quando da permissão de coligações, esse voto inclusive poderia resultar na eleição de um candidato com ideologia e/ou proposta divergentes, visto que as próprias coligações não obedeciam à coerência ideológica e ou de propostas, mas antes eram construídas com base em cálculos prévios de hipotéticas viabilidades eleitorais.

Essa lógica de votação numa candidatura individual, aliado ao fato do eleitor ter um alto custo para pesquisar todas as candidaturas, mesmo que reduzidas às candidaturas viáveis, logo estimulou por parte dos partidos a adoção de candidaturas de personalidades conhecidas da população, na grande parte das vezes externas ao processo político, o chamado “puxador de votos”. Ser externo ao sistema político e tornar-se candidato, em si, não é necessariamente ruim, inclusive legal na medida em que tem toda a documentação exigida atendida, mas no caso brasileiro é útil para mascarar as demais candidaturas existentes e eventualmente o voto, personalista e individual, dado ao candidato popular colabora para a eleição de um candidato que o eleitor rejeita. Pela alta magnitude existente nas circunscrições brasileiras, o processo de eleger,

indiretamente, um candidato rejeitado pelo eleitor, ademais, pode acontecer independentemente da existência do puxador de votos.

Logo, o procedimento de votação já antecipa um desvio do procedimento de distribuição de cadeiras ao enfatizar o voto em uma individualidade quando o sistema opera seus resultados segundo linhas partidárias, que terminam por fragilizadas.

Uma maneira de diminuir esse desvio era a possibilidade da votação em legenda. Embora abrisse a oportunidade de outros eleitores decidirem a ordem da lista, tal como numa convenção, o eleitor ao votar na legenda está consciente da linha partidária e procura influenciar diretamente a ocupação de espaços no respectivo legislativo. Essa possibilidade dava claro contorno ao sistema de distribuição de cadeiras, ao custo de abrir mão de tentar influenciar a ordem das candidaturas.

Em anos recentes, contudo, a prática, embora ainda possível, foi desestimulada. Isso porque são eleitos apenas candidatos com 10% de votos equivalentes ao quociente eleitoral, que paradoxalmente também foi relaxado simultaneamente. Com efeito, o eleitor de um partido ao apontar a legenda em seu voto, corre o risco de qualificar essa legenda para obter, no limite, muitas cadeiras sem que, também no limite, nenhum candidato tenha obtido o limite de dez por cento do quociente, habilitador da eleição.

A adoção desta cláusula de dez por cento para candidatos individuais foi justificada pela eleição de candidatos com votações que na classificação ordinal estariam longe do número de cadeiras distribuídas, no que foi entendido como um desvio de representação, sobretudo em partidos onde houve um “puxador” de votos destacado. Porém o suposto desvio de representação não ocorria, se assumido que o partido operou dentro de uma lógica própria de uma lista fechada, instruindo seus eleitores a escolherem um único nome. Assim caracteriza-se uma estratégia possível dentro do sistema de representação proporcional de listas abertas.

A longa experiência brasileira com sistemas proporcionais e distritos de magnitude elevada demonstra algumas dificuldades, anteriormente apontadas, decorrentes de um voto nominal personalista, ainda que o sistema seja fundamentado na distribuição de cadeiras legislativas por partidos. Ademais, a experiência tem demonstrado o enfraquecimento de partidos políticos, uma vez que o cálculo estratégico de candidaturas tem acompanhamento de uma liberdade ampla de trocas partidárias e um sistema de muitos partidos. Desse modo, a experiência brasileira, para além da sistemática de votação, reforça o caráter personalista da escolha das candidaturas.

4. Voto limitado: seu emprego em eleições e como pode melhorar a eficiência do voto proporcional

4.1 O que é o voto limitado

O voto limitado é assim chamado por que o eleitor ao eleger um corpo legislativo possui menos votos do que os de membros a serem eleitos. Pode-se dizer que até mesmo quando, tradicionalmente, em sistemas proporcionais o eleitor dispõe de um único voto, há uma limitação do voto. Assim, o voto limitado é um voto no qual qualquer eleitor tem um número “V” de votos, sempre inferior ao número de legisladores, “L” a serem eleitos. Assim, sendo V menor que L, temos a caracterização do voto limitado (LAKEMAN e LABERT, 1995).

Para efeitos de ordenamento dos candidatos, os candidatos mais votados, independentemente do partido ao qual pertencem, são aqueles que estão eleitos. Porém, pode-se ter uma variante onde, especialmente em circunscrições com magnitude elevada, a distribuição de cadeiras possa ocorrer pelos votos proporcionais ao invés dos mais votados, em geral, por pluralidade.

Por outro lado, um distrito majoritário, a ser eleito um candidato em pluralidade em um único turno, ou em dois turnos, não pode ser considerado um exemplo de voto limitado, visto que há um único voto para ser eleito um único representante.

O voto limitado é atualmente utilizado na Espanha, nas eleições para senador, onde os distritos contam com quatro representantes e são dados três votos ao eleitor, em que se adota a pluralidade; em Gibraltar onde para eleger 17 representantes no parlamento local, o eleitor dispõe de dez votos; e, finalmente, em várias partes dos Estados Unidos como forma de contrabalançar a pluralidade uninominal e seu desvio de proporcionalidade consequente (ARRIGTON; INGALLS, 1998).

Também se limita o voto para que não haja predominância de uma corrente majoritária do eleitorado abrandando o desvio da proporcionalidade que poderia ser gerado se uma maioria relativa combinasse os votos e pudesse eleger todos os representantes em pluralidade (TAVARES, 1994). Essa experiência pode ser observada na eleição para senadores brasileiros a cada oito anos, ou quando da renovação de dois terços do Senado Federal: um partido ou coligação que lance dois candidatos pode obter as duas cadeiras em disputa com 50% dos votos. (NEWLAND, 1982 apud TAVARES, 1994)

É apontado no caso espanhol que houve um efeito concentrador, mas parece decorrente antes da baixa magnitude, apenas quatro cadeiras em seu número máximo, do que decorrente da possibilidade de realizar múltiplos votos (ACE PROJECT, 2021).

Assim, no voto limitado o fato da maioria não poder preencher todos os assentos parlamentares permite que minorias disputem assentos sobressalentes, aproximando o voto limitado da proporcionalidade, mesmo em pluralidade. Com distritos de magnitude elevada é possível ampliar a proporcionalidade ou, ainda, manter a distribuição de cadeiras por partidos ou

coligações, numa distribuição multinominal.

Tavares (1994) lembra a respeito do voto limitado, por pluralidade:

[...] nos sistemas de voto plural limitado, o padrão de distribuição da representação parlamentar entre os partidos aproxima-se da proporcionalidade em relação ao perfil de distribuição dos votos... e crescem as oportunidades eleitorais dos partidos pequenos à medida em que diminui a razão, nas circunscrições, entre os números de votos de que dispõe o eleitor e o número de representantes a eleger” (Tavares, 1994, p. 86).

Os efeitos de proporcionalidade tendem a crescer, portanto, quando o número de votos é limitado em um nível inferior ao número de representantes a serem eleitos. Ademais, é garantida quando a distribuição se dá por partidos e coligações, obedecendo as séries de distribuição de assentos.

4.2 Por que empregá-lo no Brasil pode melhorar a eficiência do voto?

É possível listar uma série de benefícios que o voto limitado poderia trazer ao processo eleitoral brasileiro, pressupondo-se que haveria manutenção dos distritos de magnitude elevada, independentemente da manutenção da proporcionalidade ou da escolha pela pluralidade. Caso haja manutenção da proporcionalidade ou da escolha por pluralidade (no Brasil, apelidado de “distritão”) a escolha se tornará mais eficiente, pelas seguintes razões:

1. Diminuição do custo de pesquisa do eleitor entre centenas de candidatos, podendo compartimentar o seu voto, escolhendo entre diferentes dimensões de seus interesses, como exemplo: locais, profissionais, funções de despesa, ideologia etc.;

2. Diminuição do custo de prospecção de eleitores por parte de candidatos, pois assume-se que se o candidato possuir aprovação em um segmento representativo de eleitorado, poderia captar os votos desses eleitores sem competir diretamente pela primeira preferência do eleitor;

3. Captura de segundas ou demais classificações ordinais, reforçando a possibilidade de serem eleitos os candidatos vencedores Condorcet⁴, ou seja, aumentando consideravelmente a probabilidade de seleção dos candidatos que são os “n” preferidos para “n” vagas (DISS, TLIDI, KAMWA, 2020);

4. Em um voto limitado a probabilidade de o eleitor ser representado por, ao menos, um eleito aumenta consideravelmente, evitando o desperdício de votos que ocorre no sistema plural (sendo, por definição, que numa distribuição proporcional esse problema se resolve instantaneamente).

Nesse último aspecto, sobretudo, o voto limitado aproxima-se do método de Dodgson⁵,

⁴ Vencedor Condorcet é aquele candidato que numa disputa em par, ou confronto direto, contra todos os demais oponentes derrota-os. Nem todos os sistemas eleitorais garantem a vitória de um candidato que vença pelo critério de Condorcet. Um paper seminal sobre o critério é o de Young (1988).

⁵ Método de Dodgson é uma proposta de eleição para se descobrir um vencedor Condorcet, proposta por Charles

no sentido de que neste último o eleitor deve ordenar desde a primeira preferência até a última preferência. E o vencedor é aquele que exigir o menor número de trocas de posições para se tornar um vencedor Condorcet. Assim, a determinação de um número próximo dos candidatos a serem eleitos aproximaria o voto limitado de um voto em aprovação, dependente da determinação do limite máximo de votos a serem concedidos.

Garg *et alli* (2019) aplicam o método do voto limitado a opções orçamentárias e calculam a eficiência para um eleitorado suficientemente grande, maior que 400 eleitores, e obtém que a eficiência pode subir de 80% para 99% quando a escolha é múltipla.

Para tanto, é preciso notar que a definição de vencedor definitivo, como sendo aquele que é o um vencedor Condorcet, ou seja, que numa disputa par a par derrota os seus concorrentes na preferência do eleitorado. Em eleições plurinominais, os vencedores definitivos são aqueles que, em face da disputa, são os maiores vencedores Condorcet, ao número de vagas pré-estabelecido.

As conclusões de Garg *et alli* (2019, p. 13) são as de que: a. o desenho de escolha influencia; b. quando se utiliza a votação com apenas uma indicação (*One-Approval*) a chance de se escolher um candidato que não seja o vencedor Condorcet é de 20%, ao passo que se utilizarmos a indicação de três candidatos (*Three-Approval*) a chance de um candidato não Condorcet ser selecionado é de apenas 0,1%. Em outras palavras, diminui-se o risco de uma chance em cinco para uma chance em 1000.

Os autores, ademais, reconhecem que uma votação em ordenamento teria propriedades ainda mais precisas para a escolha do vencedor, porém, por outro lado, reconhecem que seria demasiado custosa a compreensão do eleitorado, bem como da apuração dos resultados, preferindo então a votação por aprovação, ou apontamento das três primeiras preferências.

Também é facilmente observável, independentemente de simulações computacionais, que um candidato proporcional que seja o segundo preferido pela maioria dos eleitores deveria estar no corpo legislativo de oito ou mais membros. Desse modo, numa eleição par a par, essa seria uma candidatura que derrotaria qualquer outra daquela circunscrição. Contudo, este candidato poderia não receber nenhum ou poucos votos enquanto primeira preferência, sendo afastado do corpo de legisladores. Ao se permitirem, ao menos três votos, afastando qualquer complexidade na escolha, e permitindo que se cubram mais escolhas, o resultado tende a ser mais próximo das preferências dos eleitores.

5. Conclusão

Pelo acúmulo de experiência de décadas a escolha de representantes para os diversos corpos de legislativos ao redor do Brasil, adquiriu uma crescente e complexa percepção. Além de

Dodgson em que os candidatos são inicialmente classificados pelos eleitores. Posteriormente, é avaliado o candidato que precisa fazer o menor número de trocas nas ordenações para se estabelecer o vencedor. Para uma discussão sobre o método e a dificuldade de apuração de resultado, vale a leitura de Fellows *et al.* (2010).

se desviar de seu primeiro objetivo, a escolha em legendas, e transformar-se em um voto personalista, pelo desenho de mecanismo de votação, o voto proporcional foi acompanhado de uma incompreensão do mecanismo por parte do eleitor, que poderia eleger um candidato indesejado inadvertidamente, e de uma dificuldade em se entender como as legendas e coligações selecionavam os seus candidatos.

Nesse sentido, ponderamos nesse artigo que ao acúmulo dessas experiências de décadas, permitir ao eleitor a escolha não apenas de um nome, mas de três nomes, em distritos legislativos que são no mínimo de oito representantes, como no Brasil, pode melhorar significativamente a eficiência das escolhas, selecionando candidatos de segundas ou terceiras preferências, antes encobertos pela primeira escolha.

A vantagem desse aperfeiçoamento é que não exige grandes necessidades computacionais, seja de votação, seja de apuração, e aperfeiçoa significativamente o mecanismo de escolha, permitindo inclusive que diferentes perspectivas de um eleitor na vida cotidiana sejam expressas através de seu voto.

Referências

- ACE Project. The Electoral Knowledge Network. Disponível em: <https://aceproject.org/main/english/es/ese02b.htm>. Consulta em 21 de março de 2021.
- ARRINGTON, Theodore S.; INGALLS, Gerald L. The limited vote alternative to affirmative districting. *Political Geography*, v. 17, n. 6, p. 701-28, 1998.
- BRASIL. **Código Eleitoral, Lei 4.737/65**. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. **Lei Geral das Eleições, Lei 9.504/97**. 1997. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>
- BRASIL. **Lei 13165. 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art4
- BRASIL. **Lei 13877**. 2019 a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm
- BRASIL. **Lei 13878**. 2019 b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13878.htm
- BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais**. Vários Anos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>
- DISS, Mostapha, TLIDI Abdelmonaim, KAMWA Eric. On Some k-scoring Rules for Committee Elections: Agreement and Condorcet Principle. *Revue d'économie politique*, v. 130, pp. 699-725, 2020. Disponível em: <https://www.cairn-int.info/journal-revue-d-economie-politique-2020-5-page-699.htm>
- FELLOWS, Michael; JANSEN, B.P.; LOKSHTANOV, D; ROSAMOND, F.A. Determining the winner of a Dodgson election is hard. ANNUAL CONFERENCE ON FOUNDATIONS OF

SOFTWARE TECHNOLOGY AND THEORETICAL COMPUTER SCIENCE (FSTTCS)

Dec. 13 - 15, 2010, Chennai, India. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/221583838_Determining_the_Winner_of_a_Dodgson_Election_is_Hard

GARG, Nikhil; GELAU, L.; Sakshuwong, SUKOLSAK; GOEL, Ashish. Who is in Your Top Three? Optimizing Learning in Elections with Many Candidates. Research Gate, Pre print., 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/333892336>

LAKEMAN, Enid; LABERT, James. Voting in democracies. London: Faber, 1995

IDEA – Institute for Democracy and Electoral Assistance. Electoral Design System: The new international IDEA handbook. 1997. Available in:

<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/electoral-system-design-the-new-international-idea-handbook.pdf>

LIMA JUNIOR, OLAVO BRASIL. Reformas de sistemas eleitorais: mudanças, contextos e consequências. Dados, v. 42, n. 1, p.17-61, 1999.

REYNOLDS, Andrew; REILLEY, Ben; ELLIS, Andrew. Electoral System Design: The New International IDEA Handbook. Stockholm, Sweden: International Institute for Democracy and Electoral Assistance. p. 44, 2005.

SCHUSTER, Karsten; PUKELSHEIM, F.; DRTON, M.; DRAPER, N.R.. Seat biases of apportionment methods for proportional representation. Electoral Studies, v. 22, n. 4, pp. 651–676, 2003.

THE NETHERLANDS. Regras Eleitorais para o Parlamento. 2017. Disponível em:

<https://www.osce.org/files/f/documents/c/6/322761.pdf>,

YOUNG, H.P. Condorcet's theory of voting. **American Political Science Review**, v. 82, n. 4, p. 1231-1244, 1988.

Artigo submetido em: 2021-06-09

Artigo reapresentado em: 2021-06-21

Artigo aceito em: 2021-02-30